



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**2022**

**ANALISANDO O PROJETO DE LEI N. 533, DE 2019 À LUZ DO DIREITO  
FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

Kerolin Rodrigues <sup>1</sup>

Missael Pinto Zampier<sup>2</sup>

**Resumo:** O acesso à justiça é um direito positivado na CF/88 e segundo entendimento doutrinário é um direito garantidor, pois é através dele que o cidadão encontra meios de acessar o judiciário e ter seus direitos assegurados, ostentando também *status* de direito fundamental, acessível a todos, indistintamente. O presente artigo teve como objetivo analisar o projeto de lei 533/2019 à luz do direito fundamental de acesso à justiça. Através deste projeto, pretende-se alterar o atual código de processo civil, de forma a exigir do autor da ação, como meio de comprovação do seu interesse processual, a demonstração da chamada “pretensão resistida” para as ações consumeristas, quando versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis. A presente pesquisa foi desenvolvida valendo-se do método hipotético-dedutivo, classificada do tipo teórica, e foram utilizados, como metodologia, textos retirados de artigos científicos, leis, doutrinas, *sites*, de autores que versam sobre o tema. Através de uma pesquisa exploratória, foram apresentados conceitos, discussões, posicionamentos, a fim de elucidar que o supracitado projeto pode colocar em risco direitos já assegurados aos consumidores e aos cidadãos em geral.

**Palavras-chave:** Consumidor; Fornecedor; Projeto de Lei 533/19; Acesso à Justiça; Pretensão Resistida.

**Abstract:** Access to justice is a right enshrined in the CF/88, and according to the doctrinal understanding, it is a guaranteed right, because it is through it that the citizen finds means to access the judiciary and have their rights ensured, also bearing the fundamental right status, accessible to all, indiscriminately. This study aimed to analyze Bill No. 533/2019 in light of the fundamental right of access to justice. Through this project, it is intended to change the current code of civil procedure, in order to demand from the plaintiff, as a means of proving his procedural interest, the demonstration of the so-called "resisted claim" for consumer lawsuits, when they deal with available property rights. The present research was developed using the hypothetical-deductive method, classified as theoretical, and used as methodology, texts taken from scientific articles, laws, doctrines, websites, from authors that deal with the subject. Through an exploratory research, concepts, discussions, positions were presented, in order to elucidate that the aforementioned project can jeopardize rights already guaranteed to consumers and citizens in general.

---

1 - Bacharelanda do curso de Direito, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá, MG.

E-mail: [kerolinrod@gmail.com](mailto:kerolinrod@gmail.com)

2 - Professor Orientador. Graduado em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá, MG. Professor nos cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá, MG. E-mail: [zampiermissael@gmail.com](mailto:zampiermissael@gmail.com)

**Keywords:** *Consumer; Provider; Bill 533/19; Access to justice; Resisted Claim.*

## INTRODUÇÃO

O presente artigo teve como objetivo analisar o projeto de lei 533/2019 à luz do direito fundamental de acesso à justiça. O projeto de lei pretende alterar o atual código de processo civil acrescentando, em síntese, dois artigos: o primeiro, visa obrigar o consumidor a comprovar a busca pela solução amigável com o fornecedor, antes de postular em juízo; outro que tenta tornar obrigatória, a juízes, a comprovação de que o requerido tenta resistido em solucionar a demanda do consumidor.

Em um cenário em que a chamada judicialização está em voga, mesmo diante de mecanismos alternativos, como a utilização das vias administrativas, *sites* governamentais e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC- o deputado Júlio Delgado apresentou à câmara dos deputados o projeto sob análise, o qual será analisado e confrontado, levando-se em consideração as garantias constitucionais importantes e vigentes na sistemática processual brasileira.

A pesquisa foi desenvolvida em três capítulos. No primeiro capítulo, fez-se abordagem sobre o conceito de acesso à justiça, além de uma pequena evolução histórica da previsão desse direito na legislação brasileira, mostrando sua positivação na Constituição Federal, bem como em leis infraconstitucionais que também preveem tal direito. O segundo capítulo tratou de apresentar o projeto de lei 533/19 demonstrando suas possíveis alterações e as justificativas apresentadas para a propositura do referido projeto. No terceiro capítulo, foram apresentadas alterações em âmbito processual, principalmente no que tange o acesso à justiça, princípio constitucional com *status* de direito fundamental, elencando os diversos direitos dos consumidores que podem ser suprimidos quando da aprovação do projeto de lei.

A presente pesquisa foi desenvolvida valendo-se do método hipotético-dedutivo que “em resumo, consiste na eleição de proposições hipotéticas, que possuem certa viabilidade, para responder a um problema- ou uma lacuna – do conhecimento científico” (COELHO, 2021). A pesquisa empregada foi através do tipo teórica, utilizando-se como metodologia textos retirados de artigos científicos, leis, doutrinas, *sites*, de autores que versam sobre o tema.

## **1- O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No Brasil, o legislador preocupou-se em garantir aos indivíduos direitos fundamentais, ou seja, aqueles que têm tamanha importância por serem considerados básicos a todos, independentemente de critérios de ordem subjetiva. Neste âmbito, encontra-se positivado na norma constitucional vigente o direito de acesso à justiça que consiste em garantir que todos terão acesso à justiça quando sofrer uma lesão ou uma ameaça de lesão a um direito.

Trata-se de uma expressão difícil de ser conceituada, pois ao mesmo tempo que parece de fácil entendimento abarca inúmeras questões. Segundo Cappelletti e Gatt (1988 p. 03)

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo - ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos.

Nem sempre o ordenamento jurídico brasileiro se preocupou em tutelar tal direito. A primeira Constituição a prever essa garantia legal foi a de 1946. Porém, durante os anos de 1964 a 1985 o direito de acesso à justiça foi suprimido do ordenamento jurídico brasileiro, período marcado pela ditadura militar no Brasil, onde os atos praticados por aqueles que detinham o poder não estavam sujeitos à apreciação do judiciário.

Posteriormente, depois do ano de 1970, a busca pelos direitos sociais tornou-se mais efetiva, buscando assim também a garantia de se ter acesso à justiça. E, atualmente, está previsto na CF/88 no artigo 5º, XXXV, cuja redação afirma que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Após a promulgação da Constituição de 1988 foram criados diversos mecanismos a fim de se garantir a efetividade do acesso à justiça, com destaque para as unidades judiciárias dos juizados especiais, em 1995, por meio da edição da lei 9.099, que visa garantir a todos o acesso célere e gratuito ao judiciário para solução de suas controvérsias e a previsão da Defensoria Pública como instituição permanente, de representatividade em todo o território brasileiro, cabendo-lhe a assistência jurídica aos necessitados.

Tão importante para o ordenamento jurídico, o supracitado direito está previsto em leis infraconstitucionais, como o Código de Processo Civil, em seu artigo 3<sup>o</sup><sup>3</sup>, além do Código de Defesa do Consumidor que em seu artigo 6 VII, dispõe:

são direitos básicos do consumidor: VII- o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados (BRASIL,1990).

Nesse cenário, é possível extrair a relevância dada pelo ordenamento jurídico brasileiro ao referido direito. A doutrina salienta que o direito de acesso à justiça é um direito garantidor e que dele ou através dele as pessoas conseguem ter acesso aos demais direitos. Neste sentido, Tatiana Cavalcante salienta que o:

Acesso à justiça vai mais além, é a certeza do processo justo que passa necessariamente pelo juiz independente, imparcial e que não subverte a ordem legal, significa: sobretudo um compromisso de superar os obstáculos que impedem ou dificultam que grande parcela da população tenha acesso a uma ordem jurídica justa, bem como que desfrutem de assistência jurídica plena e integral. O acesso a uma ordem jurídica justa está intrinsecamente atrelado à questão da cidadania, sobretudo porque o direito de acesso à justiça é um direito garantidor de outros direitos e uma maneira de assegurar efetividade aos direitos de cidadania. (CAVALCANTE, 2019, p.15)

Ao estabelecer o direito de acesso à justiça, o legislador garante que aquele que sofreu uma violação em seu direito tenha os mecanismos necessários para buscar uma forma de cessar essa violação, visando estabelecer a harmonia nas relações sociais, com a efetiva busca pela justiça.

Cite-se, por oportuno, que mais recentemente, o Poder Judiciário efetivou uma série de medidas tendentes a compatibilizar o exercício do direito de acesso à justiça diante das limitações sociais a todos impostas em decorrência do cenário pandêmico. Assim, destacam-se a instituição do programa chamado justiça 4.0, que consiste em um conjunto de ações promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça que visa garantir o acesso à justiça com a utilização das ferramentas digitais, com a criação do juízo 100% digital, que permite, caso a parte assim opte, que atos processuais ocorram de forma remota, até mesmo as audiências e julgamentos através das videoconferências; ressaltando a criação do

---

3 Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

chamado balcão virtual<sup>4</sup>, implementado pela Resolução nº 372/2021, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual confere o acesso a atendimento nas unidades jurisdicionais durante o horário de atendimento de forma *online*, usando de ferramentas como *Microsoft Teams, WhatsApp ou Zoom*.

## **2– O PROJETO DE LEI N. 533/2019**

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça<sup>5</sup>, até a data de 31 de julho de 2022, mais de 16 milhões de novos processos foram distribuídos no judiciário. É evidente que se trata de um número significativo, que deve ser analisado para encontrar uma justificativa para essa judicialização. As ações de direito do consumidor acabam por representar um número relevante nas ações distribuídas em período anual.

Atualmente, na Câmara dos Deputados, tramita o projeto de lei nº 533 de 2019, que pretende alterar o código processo civil, de forma a inserir, como forma de comprovação do interesse processual, a comprovação da chamada “pretensão resistida” para as ações consumeristas, quando versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, aqueles direitos que podem ser monetariamente aferidos e que, portanto, possam ser transacionados. Haverá a comprovação da pretensão resistida quando a parte autora demonstrar a negativa de seu oponente em querer solucionar o problema apresentado em juízo, de forma prévia.

O referido projeto foi proposto pelo deputado Júlio Delgado na câmara dos deputados no ano de 2019 e visa alterar o atual código de processo civil incluindo o art. 17 § único e art. 491 § 3º, de forma que apresentem a seguinte redação:

Parágrafo único: Em caso de direitos patrimoniais disponíveis, para haver interesse processual é necessário ficar evidenciada a resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor.

§ 3º Na definição da extensão da obrigação, o juiz levará em consideração a efetiva resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor, inclusive, no caso de direitos patrimoniais disponíveis, se o autor, por qualquer meio, buscou a conciliação antes de iniciar o processo judicial (BRASIL,2019).

---

4 Informações extraídas do Relatório de 1 ano de justiça 4.0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/1anodej4-0.pdf>

5 Informações extraídas do site do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, disponíveis através do link: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>

A principal justificativa apresentada pelo autor do projeto de lei é a falsa premissa de que o judiciário é sempre a melhor opção para solucionar os conflitos interpessoais. Nas palavras do autor do projeto: “Não é razoável que o Judiciário, até por um aspecto estrutural e orçamentário, continue sendo o primeiro, único e o mais atrativo – financeiramente – acesso de materialização de direitos” (DELGADO, 2019)

O projeto salienta a busca e utilização dos meios extrajudiciais e administrativos para a solução dos conflitos envolvendo o direito do consumidor. A principal motivação do projeto seria o número significativo de processos no judiciário, principalmente no que tange as causas consumeristas.

O referido projeto encontra-se na primeira casa de tramitação, não tendo ainda sido apreciado no senado nem pelo Presidente da República, e no contexto atual, espera para entrar na pauta de votação da comissão de defesa do consumidor.

### **3– DOS EMBATES JURÍDICOS DAS NOVAS REGRAS NO CENÁRIO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL**

Mesmo que ainda não esteja em um estado muito avançado de tramitação, o referido projeto vem levantando diversas discussões entre os estudiosos do tema. Afirma-se que as alterações processuais pretendidas ferem preceitos constitucionais, caminhando na contramão de garantias asseguradas aos cidadãos, sobretudo os consumidores, de forma regular, já têm sua vulnerabilidade reconhecida pelo próprio código de defesa do consumidor, fazendo jus a direitos básicos como a inversão do ônus da prova, por exemplo, que estaria prejudicada com a aprovação do referido projeto de lei.

Alguns juízes e tribunais já vêm aplicando em suas decisões os preceitos do projeto de lei, condenando inclusive consumidores a litigância de má-fé quando comprovado que, anteriormente de postular em juízo, não buscou a outra parte para comunicar os danos sofridos e tentar um acordo. Ademais, algumas grandes empresas têm alegado em âmbito de defesa a falta da pretensão resistida.

Como visto, a Constituição garante, de forma incondicional, o acesso à justiça quando houver lesão ou ameaça de lesão a determinado direito, sendo que tal garantia está elencada no rol de direitos fundamentais, os quais devem ser garantidos a todos.

O código de processo civil estabelece a necessidade de interesse e legitimidade para que se possa postular em juízo. Em outras palavras, o cidadão que demonstrar interesse e cumprir os requisitos da legitimidade pode buscar o auxílio do judiciário, através dos meios de acesso à justiça.

Contudo, se aprovado o projeto de lei será necessário que a parte comprove a tentativa de conciliação com o oponente. Importante ressaltar que ao adicionar mais uma condição para se buscar o judiciário cria-se outra dificuldade àqueles que, muitas vezes, só encontram no judiciário a saída para acabar com os diversos abusos sofridos.

Os direitos fundamentais podem ser mitigados diante de algumas situações, como, por exemplo, no caso das prisões em flagrante, quando ocorre a mitigação do direito fundamental de presunção de inocência, porém, vale esclarecer que tais situações devem ser extremas, já que tal medida pode colocar em risco o bem de toda coletividade. Neste caso, a principal justificativa trazida por aqueles que defendem o projeto é o excesso de judicialização, porém, é necessário destacar que o projeto não é claro com relação ao modo como tal prova será formalizada e o que valerá como prova.

Claudio Ferreira, em reportagem no *site* câmara dos deputados, elencou o posicionamento, do ex-secretário nacional de defesa do consumidor, Arthur Rollo: “Exigir essa prova é diabólico. O consumidor não vai conseguir fazer essa prova na grande maioria dos casos, até porque a resistência à pretensão pressupõe uma resposta e, muitas vezes, o consumidor reclama e não é pura e simplesmente respondido” (FERREIRA, 2021).

De acordo com dados do diagnóstico nacional do consumidor<sup>6</sup> pesquisa idealizada pelo Ministério Público de Minas Gerais, insta salientar que em alguns casos o consumidor não consegue, nem mesmo, fazer contato com a empresa fornecedora ou, em outras situações, necessita de até quatro ligações para conseguir fazer contato e assim registrar suas reclamações, o que denota algumas das dificuldades encontradas no cenário em tela. Ademais, a pesquisa também revelou que apenas 10% dos consumidores que tiveram seus direitos violados não buscaram a empresa para tentar solucionar o problema, sendo que deste percentual somente 2% procuraram algum órgão de defesa do consumidor.

Grande parte dos estudiosos ligados ao tema vêm demonstrando sua insatisfação com a possibilidade da aprovação do projeto. Caio Rego sobre o assunto aduziu: “Simplesmente é absurda a tentativa legislativa de condicionar o acesso ao Poder

---

6 Informação extraída do relatório do diagnóstico nacional do consumidor, disponível em: [www.mpmg.mp.br/data/files/98/56/E7/BC/9D44A7109CEB34A7760849A8/DIAGN\\_STICO%20NACIONAL%20DO%20CONSUMIDOR%20\\_5\\_.pdf#:~:text=O%20Diagnóstico%](http://www.mpmg.mp.br/data/files/98/56/E7/BC/9D44A7109CEB34A7760849A8/DIAGN_STICO%20NACIONAL%20DO%20CONSUMIDOR%20_5_.pdf#:~:text=O%20Diagnóstico%20)

Judiciário em relação à necessidade prévia de que seja comprovada a resistência do réu em satisfazer a pretensão e de busca prévia de solução por meio de conciliação” (REGO, 2021).

Ivan Ventura, do *site* consumidor moderno, elencou o posicionamento da ministra Cármen Lúcia do STF sobre o tema:

A ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Cármen Lúcia, assinalou a importância da discussão do direito do consumidor e do acesso pleno à Justiça em defesa da liberdade do consumidor. “Nas discussões que tínhamos na OAB, que é um pouco a minha casa, desde sempre e para sempre, naqueles idos da década de 80, pensávamos em três elementos do mesmo cenário de uma cidadania plena: direitos sociais, direitos da cidadania e direitos do consumidor. Por isso, os direitos do consumidor foram incluídos como direitos fundamentais”, lembrou a ministra. (VENTURA, 2021).

É oportuno evidenciar que o atual texto do código de processo civil prevê a faculdade das partes em realizar ou não uma conciliação. Ou seja, o jurisdicionado tem o direito de escolher qual o melhor meio de solução da lide, ademais, nas questões consumeristas, muitas vezes a confiança entre as partes está em jogo, e uma vez quebrada, o consumidor se vê moralmente abalado, a ponto de não mais se interessar por celebrar acordos com a empresa contratante.

Além disso, no cenário processual vigente, o código de processo civil estabelece que os meios autocompositivos de solução de conflitos deverão ser estimulados por todos aqueles que colaboram para a administração da justiça, sobretudo os juízes, porém, a adoção de tais métodos não se trata de uma obrigatoriedade, sendo facultado às partes realizar ou não uma tentativa de conciliação ou mediação, na seara processual ou extraprocessual.

A utilização desses meios de solução de conflitos traz resultados significativos ao judiciário. Segundo dados do ‘relatório justiça em números 2022’ no campo dos juizados especiais, que contêm um número significativo de ações consumeristas, na fase de conhecimento, o índice de conciliação foi de 19%, sendo de 20% na Justiça Estadual e de 16% na Justiça Federal<sup>7</sup>.

Assim, as tentativas de conciliação são efetivas e acabam por resolver muitas das questões apresentadas em juízo, mas cabe à parte decidir se o caso se resolver em

---

7 informações extraídas do relatório do conselho nacional de justiça- CNJ- disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>

particular com o fornecedor, ou se deixa a solução ser atribuída a um terceiro, neutro ao conflito.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que o projeto, ao fazer referência sobre a necessidade de comunicação prévia, feita ao fornecedor, devidamente comprovada em juízo, não deixa claro quando ou como essa prova deve ser apresentada. Embora o autor do projeto cite alguns meios para se tentar essa solução, como a utilização da plataforma consumidor.gov, os SAC's e os Procons dos estados e municípios, em muitos casos os consumidores não conseguem sequer protocolar suas reclamações, ficando, por vezes, presos por horas a uma única ligação, sem, contudo, encontrar meios para a solução amigável da controvérsia.

Em maio de 2021, a Ordem dos Advogados do Brasil lançou a campanha “Acesso Pleno à Justiça - OAB em Defesa da liberdade do consumidor”, cujo objetivo é contestar a exigência da pretensão resistida em comento. Neste sentido, Ivan Ventura, do *site* consumidor moderno destacou o posicionamento da presidente da comissão especial de defesa do consumidor, Marié Miranda:

A exigência de reclamação administrativa prévia ou uso dos SACs como requisito para o recebimento da ação judicial é incompatível com o sistema de proteção e defesa do consumidor e com o direito de acesso à Justiça do consumidor lesado, constitucionalmente assegurado. Precisamos lutar contra isto a favor não só dos consumidores, mas da própria advocacia” (VENTURA, 2021).

A defesa do consumidor promovida pelo Estado tem sua previsão expressa na constituição federal. O CDC foi promulgado para tratar, em exclusivo, dessas relações, e ao reconhecer as particularidades das partes que compõem a relação de consumo, garante a observância de uma série de direitos ao consumidor vulnerável, e, nos termos do seu art. 6º, incisos VII e VIII, estabelece que será assegurado ao consumidor o acesso à justiça e às vias administrativas para a solução de suas lides e a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive prevendo em outros dispositivos, a inversão do ônus da prova, bem como o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

A flexibilização desse cenário, tal qual apresentado no projeto de lei n. 533 de 2019, merece análise e discussão mais criteriosa, à luz dos ditames Constitucionais, sob pena de se criar embaraços ao livre exercício do direito de acesso à justiça, sobretudo

àqueles que ostentam flagrante vulnerabilidade nas mais diversas relações jurídicas mantidas na sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado, a eventual aprovação do projeto de lei 533/2019 pode representar um fardo a ser suportado pelo consumidor conhecidamente vulnerável e que inúmeras vezes não encontra meios e caminhos de ter seus direitos tutelados de maneira satisfatória.

A aprovação do referido projeto pode trazer uma condição difícil de ser implementada por certa parcela da sociedade, pois, como visto, o consumidor, diante da vulnerabilidade que lhe é própria, é alvo de abusos e injustiças por parte de muitos fornecedores, nas mais diversas situações. E, diante disso, ausente a comprovação da pretensão resistida, prejudicado estaria o direito de acesso à justiça da parte mais fraca.

A escolha da melhor forma e o melhor caminho para se ver tutelado o direito deve ser um critério a ser escolhido pelos sujeitos contratantes, não cabendo à legislação impor condicionantes ao exercício desse direito de escolha, sob pena de se atacar importantes garantias previstas na constituição.

Reconhece-se, na presente pesquisa, que é grande o número de ações distribuídas perante o judiciário, as quais são responsáveis pelo congestionamento do sistema e a consequente deficiência da prestação jurisdicional, contudo, a aprovação do citado projeto tal qual apresentado poderá acarretar prejuízos irreparáveis àqueles que, no seio de uma relação jurídica, não estão em um patamar de igualdade.

O incentivo à adoção dos meios autocompositivos de solução de conflitos, por meio de políticas judiciárias, de forma a demonstrar ao cidadão a efetividade dos métodos autocompositivos, como a conciliação e a mediação, sobretudo junto aos CEJUSC's, bem como a busca pelos órgãos administrativos de defesa do consumidor, como Procons ou *sites* especializados e oficiais, como o consumidor.gov, apresenta-se como importante medidas a contribuir para desafogar o judiciário, preservando, desse modo, o exercício do direito de acesso à justiça conforme concebido pela Constituição Federal, de forma incondicional.

Por fim, cite-se a importância de as empresas fornecedoras investirem em seus serviços de atendimento ao consumidor, a fim de que sejam evitados desgastes entre as partes contratuais, com demandas não solucionadas e atendimentos realizados de forma insatisfatória.

## REFERENCIAS

BRASIL. **Projeto de lei 533/19** dispõe sobre: estabelecer na lei o conceito da pretensão resistida. Câmara dos deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191394> . Acesso em: 13 de agosto de 2022.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Planalto, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 30 Ago 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Planalto, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm). Acesso em: 29 setembro 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Planalto, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 setembro 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**, 1988. Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbXkaXJlaXRvMjAxNWYyMDIwGd4OjczZWZmZjcwMzkzMTBiNGU>. Acesso em: 13 ago 2022.

CAVALCANTE, Tatiana M. N. **Cidadania e acesso à justiça**. 2019. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32195-38277-1-PB.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

FERREIRA, Claudio. **Especialistas divergem quanto a projeto que prevê tentativa de conciliação antes da ação judicial**. Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/806967-juristas-afirmam-que-projeto-sobre-pretensao-resistida-prejudica-consumidor/>. Acesso em: 25 Set 2022.

REGO, Caio A. M. Projeto de lei 533/19: Uma verdadeira ameaça ao acesso à Justiça. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344596/projeto-de-lei-533-19-uma-verdadeira-ameaca-ao-acesso-a-justica>. Acesso em: 02 Out 2022.

VENTURA, Ivan. OAB lança campanha contra a chamada pretensão resistida. **Consumidor moderno**, 2021. Disponível em: <https://www.consumidormoderno.com.br/2021/06/01/oab-campanha-pretensao-resistida/>. Acesso em: 29 set. 2022.

